



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/000.343/91-52

AF.

Sessão de 07 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.755

Recurso nº: 101.134 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: MATRA VEÍCULOS S/A.

Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE (MS).

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de identificação de valores levados a débito de caixa ou bancos, justifica a exigência.

OMISSÃO DE RECEITA - A venda de bem do ativo fixo deve compor o valor do faturamento para fins de se apurar o lucro real, quando inteiramente depreciado.

SUBFATURAMENTO - A acusação para que possa subsistir, deve estar amparada em prova robusta produzida pelo Fisco.

CUSTOS NÃO DEMONSTRADOS - GLOSA - O valor deduzido a título de custo, deve ser devidamente demonstrado pelo contribuinte, sob pena de subsistir o lançamento.

PROVISÕES - As provisões devem obedecer a lei quer quanto a sua natureza, quer quanto aos seus limites percentuais, sob pena de terem de ser acionadas na composição do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATRA VEÍCULOS S/A.:

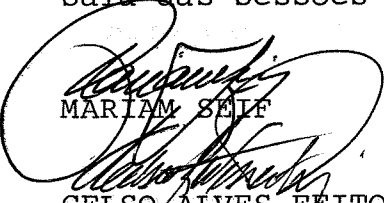
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 69.844,50, no exercício de 1988 (padrão monetário à época),

V.V.

J.H.

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1992.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Au-
sente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.343/91-52

2.

RECURSO Nº: 101.134

ACORDÃO Nº: 101-83.755

RECORRENTE: MATRA VEÍCULOS S/A.

RELATÓRIO

MATRA VEÍCULOS S/A., empresa revendedora de veículos automotores, inscrita no CGC-MF sob nº 00.885.590/0001-87, estabelecida em Campo Grande-MS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 12.11.90, foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/13, imputando à contribuinte as irregularidades:

I - Omissão de Receita

1 - Recursos sem comprovação de origem ano-base 1986, exercício financeiro 1987 - Cz\$ 1.294.346,29, ano-base 1987, exercício financeiro 1988 - Cz\$ 6.471.073,57 (arts. 156, 157, parágrafo primeiro, 165, 172, 173, 175, 176, 179, 180, 181 e 387 inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

2 - Subfaturamento de vendas ano-base 1987, exercício financeiro 1988 - Cz\$ 69.844,50 (arts. 156, 157, parágrafo primeiro, 165, 172, 173, 175, 176, 179, 180, 181 e 387, inciso II do RIR/80).

Acórdão nº 101-83.755

II - Despesa/Custo indedutível (Ajuste do Lucro Real) - redução indevida do Lucro Líquido do exercício ocasionado pela falta de oferecimento a tributação do produto de venda de veículo integrante do ativo da empresa, ano-base 1987, exercício financeiro 1988, Cz\$ 100.000,00 (arts. 156, 157, parágrafo primeiro, 165, 172, 173, 317 e 387, inciso II RIR/80).

III - Despesa/Custo inexistente

Custo não comprovado ano-base 1987, exercício financeiro 1988, Cz\$ 2.562.837,30 (arts. 156, 157 parágrafo primeiro, 165, 172, 173, 182, 183 e 387, inciso I do RIR/80).

IV - Correção monetária do Lucro Líquido do exercício, redução indevida por falta de oferecimento a tributação do valor correspondente a correção monetária, ano-base 1987, exercício financeiro 1988, Cz\$ 38.480,00 (arts. 157, parágrafo primeiro, 165, 172, 173, 347 inciso I, alínea "a", 348, 349, inciso II e parágrafo primeiro, 354, 359 e 387 inciso II, todos do RIR/80).

V - Utilização indevida de provisão

1 - Falta de adição ao Lucro Líquido do exercício de parcela correspondente a provisões constituída acima dos limites legais, Ano-base 1987, Exercício Financeiro 1988 Cz\$ 168.334,79 (arts. 156, 157, parágrafo primeiro, 165, 171, inciso II, 172, 173, 220, 221 e 387 inciso I do RIR/80).

2 - Provisão para perdas com empréstimo compulsório, falta de amparo legal, Ano-base 1987, Exercício 1988, Cz\$ 376.835,21 (arts. 156, 157, parágrafo primeiro, 165, 171 inciso II, 172, 173, 220 e 387 inciso I do RIR/80).

3 - Falta de adição ao Lucro Líquido da parcela correspondente a provisão de férias, FGTS e IAPAS, excedente aos



Acórdão nº 101-83.755

limites legais, Ano-base 1987, Exercício Financeiro 1988, Cz\$ 1.831.908,40 (arts. 156, 157, parágrafo primeiro, 165, 171, inciso II, 172, 173, 220, 223 e 387 inciso I, todos do RIR/80).

A fls. 14/81, constam os documentos instruidores da ação fiscal.

Em 08.02.91, solicita a Recorrente e lhe é concedido, prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, em baseado no artigo 6º inciso I do Decreto nº 70.235/72, fls. 84.

Apresenta sua impugnação de fls. 91/103, solicitando a improcedência total do lançamento, atacando de imediato a validade do Auto de Infração, recorrendo a lições doutrinárias para conceituar o "princípio da tipicidade". Afirma que os fatos considerados como de infração fiscal, não se enquadram, não estão previstos na capitulação legal em que se baseia o trabalho de fiscalização. O que ocorrera "in casu", fora uma interpretação extensiva da lei pela administração, em detrimento ao princípio de tipicidade e em prejuízo do contribuinte. Como consequência inequívoca a desatenção administrativa.

Em seguida passa, a Recorrente a rebater cada item do auto de infração. Seus principais argumentos podem ser assim sintetizados:

I - que a origem dos recursos ao caixa só é exigível quando fornecidos por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da Cia. (art. 181 do RIR/80). Quando se trata de recursos de terceiros, não há que se exigir comprovação de origem. Os fatos mencionados neste item não se amoldam ao teor do artigo 180 do RIR/80, que trata de "saldo credor de caixa" e manutenção no passivo de "obrigações já pagas".



Acórdão nº 101-83.755

Que o Subfaturamento de vendas, o representante do fisco não comprovou que a empresa tenha recebido o valor imputado de Cz\$ 278.540,36, baseando-se apenas numa comparação de vendas de dois veículos e supôs, que a empresa teria subfaturado o veículo de valor menor.

II - que o agente fiscal não comprovou que o referido bem estivesse inscrito no ativo permanente, muito menos que tivesse totalmente depreciado, limitou-se a imaginar que a empresa teria comprado o bem há mais de cinco anos, o qual estaria com um valor contábil igual a zero. Quanto a NF nº 1474, Fls. 64 consta que o ano de fabricação do veículo é 1983, modelo 1984.

III - que o auto de infração não foi claro. Falhou ao agente fiscal, mostrar de maneira clara e inequívoca, a forma de apuração dos débitos e custos não comprovados, caracterizando cerceamento de defesa.

IV - que a Recorrente realiza a apuração da correção monetária do ativo permanente, por intermédio de mapas contábeis e individualizados, bem por bem.

V - que o valor de Cz\$ 188.969,80, refere-se a crédito de difícil cobrança, impossível de cobrar.

Que a provisão para perdas de empréstimo compulsório é legalmente estabelecida pelo disposto no artigo 221 do RIR/80, tendo em vista que ele não faz distinção entre créditos de direito privado e de direito público.

O representante do fisco, estimou o fato gerador de provisão de férias, em 50% da folha de pagamento do mês de dezembro, contrariando o direito tributário que não admite lançamento por estimativa.



Acórdão nº 101-83.755

Conclui, solicitando a exclusão dos valores, constantes na base de cálculo do crédito tributário, por desrespeito ao princípio da tipicidade e improcedência total do auto de infração.

Informação fiscal de fls. 105, é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento em decisão de fls. 107/110, assim ementada:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O lançamento fiscal reveste-se da característica da prova preconstituída, que, nos termos do Código de Processo Administrativo Fiscal, cabe a autuada descaracterizar.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 22.07.91, AR anexado às fls. 117, protocolou tempestivamente recurso a este Conselho, fls. 120/140, solicitando a insubsistência do lançamento, atacando preliminarmente o procedimento fiscal, sob vários ângulos que podem assim ser resumidos;

"A obrigação tributária acessória, quando se trata de pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro real, é a elaboração e manutenção da escrita contábil acompanhada de documentação comprobatória. A não elaboração de mapas, relações ou demonstrativos exigidos arbitrariamente à margem da Lei tributária, não prova a ocorrência de qualquer espécie de lesão ao Erário como pretende presumir a digne autoridade tributante".

Em seguida reprisa os argumentos utilizados em sua impugnação, sem juntar nenhum elemento novo para apreciação.



Acórdão nº 101-83.755

Conclui, investindo contra a decisão da autoridade "a quo", afirmando "é dever do julgador, julgar dentro dos limites do litígio, sendo-lhe defeso, acrescentar de sua imaginação situações ou fatos inexistentes ou não argüidos nos autos. Em função disto, e pela afronta e vilipêndio aos princípios constitucionais da estrita Legalidade e da Tipicidade Tributária, e ainda por estar o labor fiscal fundamentado em meras suposições, destituídas de qualquer meio probatório".

Junta cópias de artigos onde constam Acórdão do 1º CC nº 101.79.775, Comentários a Constituição de 1988, e posições doutrinárias, doc. de fls. 141/46.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.755

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

De início convém consignar que em direito tributário o ônus de fazer a prova pertence ao contribuinte. Uma vez lançado, cabe a este, nos termos do estabelecido no artigo 145, I, II e III do CTN, desconstituir o mesmo, com fundamento no princípio de que o interesse público tem prevalência sobre o individual.

Se se descuida o sujeito de fazer a prova que lhe incumbia, subsiste o lançamento.

A Recorrente foi devidamente intimada a comprovar os fatos que acabaram dando origem ao lançamento (fls. 38/39), enquanto a fls. 57/58 nova intimação é encontrada, para identificação de credores, segundo a conta depósitos clientes, notas fiscais de compras de veículos Escort, bem como comprovar valor de carta de crédito do Consórcio Nacional Ford.

A alegação de que falta amparo legal para intimações feitas pelo Fisco, sucumbe diante do disposto no artigo 197 do CTN, além do constante do artigo 758 do RIR/80. Não há porque se alegar violação ao princípio da legalidade.

Quanto ao lançamento, em suas diversas espécies, nada teve de atípico, pois obedeceu a legislação, em especial o artigo 142 do CTN, sendo certo que todas as infrações embasadas em artigos do regulamento dados como infringidos, segundo os fatos e descrição normativa.



Acórdão nº 101-83.755

O emprego da presunção em direito tributário perfeitamente aceitável, mesmo porque instituto consagrado e indicado no RIR/80, como capaz e suficiente, até prova em contrário, de sustentar uma acusação (arts. 180 e 181).

Quanto a fundamentação de decisão do órgão julgador singular, ainda que não se possa dizer ter se esmerado no recheio de indicações jurídicas e doutrinária, encarou cada item da acusação e defesa, justificando a sua conclusão, não podendo prevalecer a pretensão de nulidade.

Em verdade, o que dos autos emerge, é que muito se falou mas pouco se disse. A defesa e recurso são extensas peças, onde esquecida a matéria de fato.

As provas de que o veículo não era da Recorrente; de que tinham nomes de credores por adiantamentos; de que as provisões não tinham ultrapassado os limites; de que havia embasamento legal para a provisão sobre empréstimo compulsório; de que houve erro nos cálculos do Fisco quanto às provisões de férias, não vieram para os autos. Contentou-se aquela com a indicação de julgado administrativo não aplicável ao caso, bem como com doutrina distanciada do que se encontra nos autos. É o que se passa a demonstrar.

Quanto à primeira acusação, por falta de comprovação dos credores, por lançamentos a débitos de caixa e bancos, não tem justificativa o entendimento da Recorrente. A conclusão de que só haveria a imposição legal, de identificação, se os suprimientos, como contra-partida, fossem sócios, acionistas controladores, titulares de firma individual, isto porque se de terceiros impossível, não encontra fundamento legal.

As empresas que declaram o seu movimento segundo o lucro real, conforme imposições dos artigos indicados como infringidos, 156, 157 p. 1, 165, 172, 173, 175, 176, já justi-



Acórdão nº 101-83.755

fica a exigência, pois a falta de identificação dos credores, por adiantamentos, mesmo após intimação, encontra embasamento. Nem sequer seria necessário a indicação dos artigos 180 e 181 do memo RIR/80.

É de ser mantida a exigência, já que em nenhum momento fez a Recorrente a comprovação que lhe cabia.

Com respeito a exigência com fundamento em subfaturamento, entendo que razão tem a Recorrente de se insurgir contra ele. A diferença de preço na venda de um veículo Escort (fls. 79), em relação a outro (fls. 78), aquele por Cr\$. 208.695,86 e este Cr\$ 278.540,36, o último faturado em 05/87 e o primeiro em 08/87, ainda que pudesse sugerir a ocorrência, merecia maior diligência do Fisco. O subfaturamento exige demonstração de valor pago por fora, para ser penalizado. A venda com prejuízo ou a preço de custo, embora indique dúvida, não pode constituir presunção da ocorrência do fato pretendido. Como se vê a fls. 80, o preço de venda foi o de custo, por isso impossível a acusação de subfaturamento, sem qualquer outro elemento.

A acusação de oferecimento à tributação do valor de venda de bem do ativo fixo encontra procedência. É que a argumentação da Recorrente restou solta. A nota fiscal nº 1474 por ela emitida, aponta como operação o código fiscal 5.91, a indicar bem de ativo fixo, enquanto o ano de fabricação do veículo como sendo 1983, ao mesmo tempo que se tivesse ela vendido bem de terceiro, como alegou, bastaria ter juntado os documentos respectivos. Nada fez, contentando-se em simples alegação.

Diante da falta de prova que cabia a Recorrente, é de se manter a tributação.



Acórdão nº 101-83.755

Com referência ao item ^{em} baixa de custo nos valores de Cz\$ 712.420,10 e 1.850.417,20, que afirma a Recorrente não ter condição de defender-se, pois cerceada, há que se afastar a sua argumentação, uma vez que os valores foram por ela mesma apontados a fls. 63, com indicação da palavra (acerto). Assim, cabia-lhe, ao invés de alegar cerceamento, ter explicado o fundamento de seu lançamento. Se não o fez, deve responder pela exigência, não sendo o caso de se alegar cerceamento.

O item que reclamou redução indevida ao lucro líquido do exercício, correspondente à correção monetária de bem baixado do ativo permanente é de ser mantida, vez que mais uma vez deixou a Recorrente de enfrentar adequadamente o lançamento, diretamente ligado com item anterior já julgado.

As acusações excesso de provisão e provisão para empréstimo compulsório encontram amparo legal. A primeira porque demonstrado pelo Fisco a fórmula de cálculo adotada, jamais questionada concretamente, enquanto a segunda, por faltar amparo legal à pretensão.

A imputação de falta de adição ao lucro líquido do exercício de parcela correspondente a provisão de férias do excedente aos limites legais, para ser vencida exigiria contestação dos cálculos constantes do auto de infração a fls.09/10, o que não aconteceu, ficando a Recorrente apenas em alegações desprovidas de provas. Assim, também este item é de ser mantido.

É meu voto então, em resumo, para manter as exigências constantes do lançamento, com exceção daquela que trata do subfaturamento, com exclusão do valor de Cz\$ 69.244,50, exigível no exercício de 1988.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1992.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR